

**Mandado de segurança - Defensoria Pública - Prerrogativas funcionais - Representação processual - Defensor Público Geral - Competência exclusiva**

Ementa: Mandado de segurança. Defesa das prerrogativas funcionais da Defensoria Pública estadual. Representação processual. Competência exclusiva do defensor público geral do Estado.

- É exclusiva do defensor público geral do Estado a competência para representar o Órgão em juízo (LC 80/94, art. 100).

Segurança denegada (Lei 12.016/09, art. 6º, § 5º).

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.13.060189-1/000 - Comarca de Nova Lima - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima - Interessado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ALYRIO RAMOS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2014. - *Alyrio Ramos* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ALYRIO RAMOS - A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, representada pelos três defensores públicos que subscreveram a inicial, impetrou mandado de segurança contra atos da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, Myrna Fabiana Monteiro Souto, alegando que a Magistrada tem dificultado e/ou impedido a atuação da Defensoria Pública nos feitos em trâmite perante aquela Vara, violando, portanto, suas funções e prerrogativas funcionais; a nomeação de advogados dativos está impedindo a Defensoria Pública de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV, e art. 134 da Constituição da República de 1988, do art. 1º e do art. 4º-A, V, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, e do art. 4º e do art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 65/2003; tais nomeações oneram o erário.

Requeru a determinação à autoridade apontada como coatora para nomear os defensores públicos para o exercício da curadoria especial e para permitir a

retomada da assistência jurídica nos processos em que a parte já foi assistida por aqueles. Requeru liminar.

Indeferi a liminar e a Magistrada impetrada prestou informações, aduzindo que a matéria impugnada é objeto de três Correições Parciais (nºs 1.0000.13.057000-5/000, 1.0000.13.029786-4/000 e 1.0000.13.057002-1/000), em tramitação perante o Conselho Superior da Magistratura; na Comarca de Nova Lima, atuam apenas dois defensores públicos na área cível; não está impedindo ou dificultando a atuação da Defensoria Pública, mas apenas salvaguardando o direito dos litigantes.

Parecer da Promotoria de Justiça pela denegação da segurança (f. 257/264).

Pois bem.

A Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, estabelece ser função institucional da Defensoria Pública, entre outras, impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução (art. 4º, IX).

A mesma Lei Complementar estabelece o seguinte:

Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

[...]

Art. 100. Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente.

[...]

Art. 108. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais:

I - atender às partes e aos interessados;

II - participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários;

III - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;

IV - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos

seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado.

Como se vê, é exclusiva do Defensor Público Geral do Estado a competência para representar a Defensoria Pública Estadual em juízo.

Ora, tendo sido a presente segurança impetrada em nome da Defensoria Pública por defensores públicos, que não possuem competência para tanto, tem-se como ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV).

A propósito, já decidiu este Tribunal:

EMENTA: Mandado de Segurança. Impetrante. Defensoria Pública. Ilegitimidade Ativa. - O Defensor Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em nome da Defensoria Pública, eis que compete ao Defensor Público Geral do Estado a atribuição de representar a Defensoria Pública judicial e extrajudicialmente. Inteligência do art. 100 da Lei Complementar nº 80/94 (Mandado de Segurança 1.0000.00.179617-6/000, Des. Páris Peixoto, DJ de 11.08.2000).

Posto isso, denego a segurança (Lei 12.016/09, art. 6º, § 5º).

Sem custas.

DES. ROGÉRIO COUTINHO - De acordo com o Relator.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Convenço-me da pertinência das razões declinadas pelo em. Relator para dar ao caso concreto a solução alvitrada por S.Ex.º, a quem peço licença para transcrever seu judicioso voto e para sugerir a publicação do respectivo acórdão.

*Súmula* - DENEGARAM A SEGURANÇA.

...